



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007317/2003-15
Recurso nº : 143.563
Matéria : CSLL – Ex(s): 1999
Recorrente : CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº : 103-22.361

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - LIMITAÇÃO A 30% - INCONSTITUCIONALIDADE – O questionamento sobre a legalidade ou constitucionalidade de comando legal em pleno vigor deve se proceder na seara do Poder Judiciário.

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - LIMITAÇÃO A 30% - A compensação da base de cálculo negativa da CSL, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, acumulada com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, está limitada a 30% do resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, em conformidade com as disposições do artigo 58 da Lei nº. 8.981/95 e do artigo 16 da Lei nº. 9.065/95.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007317/2003-15
Acórdão nº : 103-22.361

Recurso nº : 143.563
Recorrente : CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS LTDA., foi autuada para exigência de crédito tributário de CSLL, no montante de R\$ 58.779,80, inclusive os consectários legais, sob a acusação fiscal de compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, antes das compensações, referente aos fatos geradores do ano-calendário de 1998, com enquadramento legal no art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 38, da Lei nº 8.541/92; art. 45, da Lei nº 8.212/91; art. 58, da Lei nº 8.981/95; art. 16 da Lei nº 9.065/95 e art. 19 da Lei nº 9.249/95, segundo descrito no auto de infração e seus demonstrativos, fls 11 a 16.

Cientificada do auto de infração em 25/11/2003, conforme "A. R." à fls. 20, a contribuinte apresentou impugnação em em 22/12/2003, fls. 23 a 36, instruída com os documentos de fls. 37 a 40. Alegou, em síntese, que:

- o limite de 30% vigorou apenas para o ano-calendário de 1995;
- a limitação de 30% é inconstitucional. Citou jurisprudência administrativa e judicial.

Alfim, pediu fosse julgado improcedente o lançamento e restabelecida as compensações efetuadas, conforme originalmente declarado.

A decisão de primeira instância, fls. 44 a 49, julgou procedente o lançamento do CSLL, decidindo com base nos seguintes fundamentos:

- o art. 16, da Lei nº 9.065/95, manteve de forma expressa o limite de 30%;

- as setenças evocadas pela contribuinte não servem como exemplo do seu entendimento, além de que produzem efeitos apenas entre as partes não beneficiando terceiros;

- a análise de teses contra a constitucionalidade de leis e ilegalidade de normas é privativa do Poder Judiciário;

- uma vez que o limite de dedução de 30% da base de cálculo da CSLL foi estabelecido em lei, não compete ao julgador administrativo proferir juízo quanto à sua adequação aos princípios, limites e determinações constitucionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007317/2003-15
Acórdão nº : 103-22.361

Ciência da decisão de primeira instância em 26/08/2004, segundo "A. R." afixado às fls. 52.

Inconformada, a empresa, em 03/09/2004, interpôs recurso voluntário, fls. 53 a 67, instruído com os documentos de fls. 68 a 82.

Assevera, em síntese, ser necessário reprisar as considerações tecidas na impugnação; insiste que o limite de 30% para a compensação das bases de cálculo negativas da CSLL vigorou tão somente para o ano-calendário de 1995, conclusão a que se chega da interpretação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 em conjunto com o art. 16 da Lei nº 9.065/95; a imposição do referido limite confronta-se com o delineamento constitucional no que respeita à hipótese de incidência tributária, seja para o IRPJ, seja para a CSLL, além de contrariar frontamente normas da Constituição Federal, dentre outros os art. 153, III, 195, I, "c"; bem como do Código Tributário Nacional, art. 43 e 110, aos quais se assemelha a CSLL; a limitação de 30% do lucro líquido na dedução das bases de cálculos negativas da CSLL fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco.

Alfim, pede, a recorrente, provimento ao seu recurso para que seja julgado improcedente o lançamento, restabelecendo-se as compensações das bases de cálculos negativas da CSLL, conforme originalmente declarado, cancelando-se, por consequência, o crédito tributário ora discutido.

Despacho da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, da Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO, fls. 92, informa que a contribuinte arrolou bens, para seguimento do recurso especial, nos termos da IN-SRF nº 264/2002, formalizado no processo nº 10120.005945/2004-47.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007317/2003-15
Acórdão nº : 103-22.361

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão litigiosa ora em análise é por demais conhecida dos membros deste colegiado, bem como da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, já tendo sido analisada inúmeras vezes.

O argumento despendido pela contribuinte no sentido de que o limite de 30% do lucro líquido, para compensação das bases de cálculo negativas da CSLL, teria vigido apenas no ano de 1995, não se coduna com a melhor exegese dos art. 58, da Lei nº 8.981/95 e do art. 16, da Lei nº 9.065/95.

Essa questão foi enfrentada, com mestria, no voto da decisão *a quo*.

De fato, o legislador do art. 16, da Lei nº 9.065/95, ao evocar o art. 58, da Lei nº 8.981/95, trouxe para dentro do indigitado art. 16, da Lei nº 9.65/95, e a ele incorporou um determinado limite de compensação, o famigerado limite de 30%, limite esse já existente no art. 58, da Lei nº 8.981/95, o qual se encontrava em vigor e que passou a integrar também o novel dispositivo legal. A revogação do art. 58, da Lei nº 8.981/95, ou o limite temporal imposto à sua vigência até 31/12/1995, não implica na revogação do limite estabelecido no art. 16, da Lei nº 9.065/95, como anseia a recorrente. Ademais, como aventado nos fundamentos do voto da decisão recorrida, não faria sentido o legislador do art. 16, da Lei nº 9.065/95, estabelecer determinado limite de compensação que já estaria revogado, na visão da recorrente, pelo próprio diploma legal que o estabeleceu. Sem dúvida, o limite de 30% à compensação em foco, foi defenido para os exercícios futuros, vigendo a partir de 01/01/1996, tanto assim é que o art. 16, da Lei nº 9.065/95, na sua parte final reza que "*..., poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, **determinado em anos-calendários subsequentes, ...***", (destaquei em negritos).

~~Também não há que se falar em inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais ou em ofensa ao direito adquirido.~~

A questão atinente à inconstitucionalidade de leis deve ser debatida na seara do Poder Judiciário, não na esfera administrativa, aliás, sob esse enfoque, a decisão de primeira instância apreciou o tema com bastante propriedade.

O estabelecimento do limite de compensação também não ofende os evocados princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco. Trata-se de princípios destinados à observância pelo legislador ordinário,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007317/2003-15
Acórdão nº : 103-22.361

presumindo-se que foram atendidos quando da elaboração legal regularmente editada, Caso contrário, é matéria para ser questionada em sede de arguição de inconstitucionalidade de lei, no âmbito do Poder Judiciário.

No que tange ao suposto direito adquirido à compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL acumulada anteriormente ao ano-calendário de 1995, a partir da Lei nº. 8.981/95, sob o pressuposto de que aquele direito já integrava o patrimônio jurídico das pessoas jurídicas, não comungo da idéia de que o direito adquirido à compensação integral nasceu (para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real) no instante em que foi apurado o prejuízo no levantamento do balanço. Entendo que descabe qualquer ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, relativamente a CSLL.

A questão ora apreciada encerra no seu cerne a discussão acerca da limitação de 30%, imposta à compensação, em exercícios subsequentes, de bases de cálculo negativas da CSLL acumuladas, apuradas em exercícios anteriores, como disciplinado no artigo 58, da Lei nº. 8.981/95 e no artigo 16, da Lei nº 9.065/95.

Sobre a matéria venho reiteradamente sustentando que as bases de cálculo negativas da CSLL, apuradas a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, podem ser compensadas, cumulativamente com as bases de cálculo negativas da CSLL apuradas até 31 de dezembro de 1994, com os resultados futuros das pessoas jurídicas, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado, tal como previsto nas respectivas legislações do IRPJ e da contribuição social.

A este propósito o Supremo Tribunal Federal, pela sua 1ª. Turma, decidiu ser legítima a limitação da compensação, sem que isto implique em ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade e nem afronta ao direito adquirido, com se vê na seguinte ementa:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº. 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS FISCAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER REDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação da ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal do art. 195, § 6º., da CF, que não foi observado.

Inocorrência de afronta ao direito adquirido.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007317/2003-15
Acórdão nº : 103-22.361

(RE-263026/MG. No mesmo sentido RE-232.084-9 e RE-244.293-SC, todos rel. Ministro ILMAR GALVÃO).

O fato de que, até a edição da MP nº. 812/94, depois Lei nº. 8.981/95, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real pudessem compensar integralmente os seus prejuízos fiscais de um ano com o lucro de até 4 (quatro) anos-calendário subseqüentes, não significa venham elas (as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real) a ter tal possibilidade como direito ilimitado. A lei poderia mudar o critério de compensação dos prejuízos fiscais, o que o fez, aliás, a Lei nº. 8.541/92, art. 12, e, posteriormente, a Medida Provisória nº. 812/94, entendimento que se aplica igualmente à compensação das bases de cálculo negativas da CSLL.

De longa data a regra das compensações dos prejuízos fiscais segue o princípio denominado "*tempus regit actum*", ou seja: aquele que pretender efetuar a compensação, a legislação aplicável é obviamente aquela do tempo em que esta é realizada.

Cumprido destacar, ainda, com relação aos fundamentos acima mencionados, a seguinte jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes:

"LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - O valor do prejuízo a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação do prejuízo. Interpretação deste artigo" (Acs. 1º. CC - 101-74.113/83 e 101-75.001/84).

"REGRAS PARA COMPENSAÇÃO (EX. 86) - O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos" (Ac. 1º. CC - 105-3.259/89 - DO 27.11.89).

~~*"PREJUÍZO DE PERÍODO-BASE ANTERIOR A 1977 - Indevida a compensação de prejuízo que não leve em conta a legislação em vigor no exercício financeiro correspondente" (Ac. 1º. CC - 103-5.114/83).*~~

O entendimento expresso nas ementas acima, reflete, em sua plenitude, a opinião que defendo no presente caso a luz da lei e também do direito, por ser uma matéria que se ajusta ao art. 16 da Lei nº. 9.065, de 20/06/1995, estabelecendo que o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, só poderia ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento), mesmo que as bases de cálculo negativas da CSLL, acumuladas, ficassem aguardando nova base de cálculo positiva.

Em síntese, de acordo com o princípio jurídico "*tempus regit actum*", a compensação será efetuada sempre em consonância com a legislação aplicável à época



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007317/2003-15
Acórdão nº : 103-22.361

em que o contribuinte optar por sua realização, do mesmo modo que a apuração das bases de cálculo negativas rege-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram geradas.

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recentemente, dentre outros inúmeros julgados sobre o tema, quando do julgamento do recurso especial nº 105-130.758, no processo nº 13971.000184/2001-61, acórdão nº CSRF/01-05.277, de 20/09/2005, no qual proferi o voto vencedor, corroborou esse entendimento, o qual veste ao presente caso, como luva em mão de dono, sob a seguinte ementa, *in verbis*:

"CSL - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - LIMITAÇÃO A 30% - A compensação da base de cálculo negativa da CSL, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, acumulada com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, está limitada a 30% do resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, em conformidade com as disposições do artigo 58 da Lei nº. 8.981/95 e do artigo 16 da Lei nº. 9.065/95.

Recurso especial negado."

Por derradeiro, a título meramente informativo, anoto que, num primeiro momento, a jurisprudência administrativa oriunda desta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sobre o tema ora em comento, era favorável à tese defendida pelos contribuintes, embora por escassa maioria, cujas decisões objeto de recursos especiais por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional foram todas reformadas pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, inclusive com o concurso do meu voto na Câmara de origem e na CSRF. Contudo, o Colegiado da Terceira Câmara, a partir de determinado momento, a exemplo também da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, adotou a jurisprudência majoritária das demais Câmaras, também na linha da jurisprudência judicial emanada do STF, já referida neste voto.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, em 23 de março de 2006


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER